



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

**Deliberação n.º 4.111, de 29 de julho de 2006.**

*Dá provimento parcial ao recurso impetrado pela Empresa Aureum Sociedade Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, registrada no CORECON/PR, para cassar a decisão original por vícios formais e determinar o retorno à origem para nova deliberação.*

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6537, de 19 de junho de 1978 e tendo em vista o que consta do Processo no 12.443/06, apreciado na 587ª Sessão Plenária,

**Considerando** que a deliberação proferida pelo CORECON/PR a fls. 24 do mencionado Processo ao observa o princípio da motivação, estabelecido pelo art. 2º parágrafo único incs. VII, VIII e IX da Lei 984/99, ao não mencionar - em qualquer parte dos autos - o dispositivo legal em que se baseia para denegar o pleito da recorrente;

**Considerando** ainda que o vício formal acima indicado impede a formulação pela empresa interessada das razões recursais, por desconhecimento dos pressupostos de direito adotados na decisão original, o que compromete a garantia constitucional de ampla defesa e contraditório;

**Considerando** que os Conselhos têm o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei 9784/99 e do item 6.2.4 do Capítulo 5.1.0 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista;

**Considerando** por fim a expressa previsão do pedido recursal de cassação das decisões por erros formais ou processuais, previamente a qualquer apreciação do mérito, nos termos dos subitens 7.1 e 7.1.1 do Capítulo 6.5 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista;

### **RESOLVE:**

Art. 1º Dar provimento parcial ao recurso impetrado pela Empresa Aureum Sociedade Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, registrada no CORECON/PR, para declarar a nulidade da deliberação proferida pelo Regional neste processo por ausência de motivação.

Art. 2º Deixar expresso que a nulidade da deliberação tem caráter exclusivamente formal relativa aos requisitos do procedimento administrativo adotado, não implicando neste momento



## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

qualquer pronunciamento do COFECON acerca do mérito do pedido de cancelamento formulado pela empresa recorrente.

Art. 3º Devolver o processo ao CORECON/PR para que este profira nova deliberação na qual sejam atendidos os requisitos formais de validade do ato administrativo indicados na presente deliberação recursal.

Art. 4º A presente Deliberação entra em vigor nesta data.

Vitória (ES), 29 de julho de 2006.

**Econ. Synésio Batista da Costa**  
Presidente